



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo: eTC-4576.989.18-0

Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais

Exercício: 2018

Período examinado: 2º Quadrimestre de 2018

Prefeito: Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob
CPF N.º: 079.569.958-17

Relator: Conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini

Instrução: UR-19 / DSF-II
- Certidão do período no DOC.01.

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob, responsável pelas contas em exame (DOC.02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017 (Estimada)	71.193
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP – RREO 12/2017	R\$ 238.573.227,06

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C+
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	B+	B	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	6819.989.16	Em trâmite
2016	4341.989.16	Em trâmite
2015	2479/026/15	Favorável com recomendações
2014	387/026/14	Favorável com recomendações
2013	1914/026/13	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente Relatório Quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

No relatório referente ao 1º quadrimestre de 2018 constou que “[...] a Prefeitura não possui sistema de controle interno regulamentado por meio de normas e instruções [...]”, sendo editada a Lei Municipal n.º 3.973/2018, em 30/08/2018, regulamentando o Sistema de Controle Interno Municipal (DOC.03).

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizada sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere ao planejamento municipal:

- a) A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- b) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	158.993.042,90	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	183.467.230,97	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	- 3.747.990,74	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	73,46	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-800.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-19.926.123,87	-12,53%

- **Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado no DOC.05, pág. 8/9, deste evento.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 6 (seis) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no DOC.06.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, referentes ao 2º quadrimestres do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (gastos de 45,5909%, correspondendo a R\$110.343.405,81 - DOC.07).

Verificamos, conforme DOC.13, a prestação de jornada extraordinária habitual em quantidade que desrespeita a legislação vigente.

Esta jornada extraordinária foi demonstrada pela origem segregando, mês a mês, as horas extras prestadas em dias úteis, com adicional de 50%, conforme prevê a Constituição Federal, art. 7º, inciso XVI; e as horas extras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



prestadas aos domingos ou feriados, com adicional de 100%, conforme Decreto nº. 27.048/1949, artigo 6º, § 3º¹.

Por se tratarem de servidores regidos pela CLT, o limite diário de jornada extraordinária está previsto no artigo 59, *in verbis*:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”

No DOC.13 é possível verificar diversos casos de servidores que prestaram mais de 60 horas extras no mês de agosto, chegando a ocorrer casos de que a prestação de jornada extraordinária superou de 200 (duzentas) horas no mês, quantidade que não se coaduna com a legislação trabalhista pátria.

Salientamos que o pagamento habitual de horas extras reflete nas demais verbas trabalhistas (súmula 376 do TST) podendo, inclusive, gerar indenizações, onerando a administração (súmula 291 do TST):

“Súmula nº 376 do TST
HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1)
I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)
II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)”

“Súmula nº 291 do TST
HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101)
A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas

¹ - Art 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 3º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, salvo a empresa determinar outro dia de folga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.”

Diante do exposto, podemos vislumbrar a existência de certa “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, além do descumprimento da legislação em vigor.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizada sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Gestão Fiscal:

- a) Não existe uma normatização da estrutura organizacional da administração tributária.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, apresentaram os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,93%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,31%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,11%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,30%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,30%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	89,72%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,30%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,30%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,72%

- **Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado no DOC.05, fls. 06 e DOC.08 deste evento.

Verificamos que o percentual pago com recursos do FUNDEB (89,72%) mostrou-se abaixo do legalmente previsto (95,00%), situação que deve ser regularizada até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Educação:

- a) A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar.
- b) Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE N° 45, de 2013.
- c) Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

C.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE - OBRAS DE CRECHES EM ATRASO

Verificamos atrasos nas obras referentes aos contratos 649/2014 e 687/2014, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Amparo e as empresas K33 Engenharia Ltda e Vênus Engenharia e Construtora LTDA EPP, assinados em 01/10/2014 e 24/11/2014, objetivando a construção de Creches nos bairros Jardim Silvestre IV e Jardim Europa.

Os contratos previam que a entrega das obras ocorreria em 12 (doze) meses (DOC.09, fls. 1 e DOC. 10, fls. 1), no entanto, quando da visita *in loco*, verificamos que as obras não foram concluídas (DOC.11).

A última medição referente à construção da Creche no Jardim Europa ocorreu em 28/09/2017 (DOC.09, fls. 8), sendo o cronograma reajustado após diversos atrasos, restando 5,48% das obras a serem concluídas (DOC.09, fls. 9/10).

Já o cronograma referente às obras da Creche no Jardim Silvestre IV consta no DOC.10, fls. 6/7, apresentando significativa dilação de prazo em comparação ao inicialmente pactuado.

Não nos foram apresentadas justificativas razoáveis para os atrasos, mencionando como principal razão dos atrasos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



a lentidão nos repasses estaduais.

Diante disto, conclui-se que a Administração não tomou as providências necessárias à conclusão das obras, em detrimento da população local.

Além disso, segundo o sitio <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>, o município não atingiu a Meta 1ª da Plano Nacional de Educação, haja vista que não universalizou a pré-escola e mantém atendimento de 51,01% da demanda por creches. Embora esta atinja a meta do PNL, é certo que boa parte da população não é atendida por este serviço público, tendo em vista que os recursos públicos investidos nas obras não retornam à sociedade em forma pensada há 04 exercícios.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,53%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,35%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,47%

- **Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado no DOC.05, fls. 7/8, deste evento.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Saúde:

- a) O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
- b) O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- c) O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizada sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere ao Meio Ambiente:

- a) O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015.
- b) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- c) Apenas 50% do esgoto sanitário são tratados no município.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Cidade:

- a) Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24, §3º, da L.F. nº 12.587/12.
- b) O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

G.2. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.04,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, e verificação nesta oportunidade realizada sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Tecnologia da Informação:

- a) A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- b) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), tal qual permite a Lei Federal nº 10.520/02.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	eTC nº:	6236.989.18-2
	Interessado:	Câmara Municipal de Amparo
	Objeto:	Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2018 referente a apuração de fatos relacionados aos repasses de recursos públicos originários da União, do Estado e do Município à Santa Casa Anna Cintra no período de 2013 a 2018, bem como a execução dos convênios firmados neste período em prol dos serviços prestados na área de saúde no âmbito do Município de Amparo
	Procedência:	Prejudicado – em andamento

- Dados conforme DOC.12.

Trata-se da criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2018, referente à apuração de fatos relacionados aos repasses de recursos públicos originários da União, do Estado e do Município à Santa Casa Anna Cintra no período de 2013 a 2018, bem como a execução dos convênios firmados neste período em prol dos serviços prestados na área de saúde no âmbito do Município de Amparo.

Em contato com a Câmara Municipal de Amparo verificamos que os trabalhos estão em andamento, não havendo conclusões até o momento, sendo recomendável o acompanhamento do tema no próximo quadrimestre.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento das Instruções deste E. Tribunal, tendo em vista o encaminhamento intempestivo de diversas informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



ao Sistema AUDESP, conforme se constata das Notificações de Alertas emitidas pelo sistema (DOC.06).

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2479/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais; ✓ Regule o Sistema de Controle Interno; ✓ Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audeps; ✓ Adote medidas voltadas para o saneamento das falhas apontadas nos itens referentes ao Cumprimento das Exigências Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps, Horas Extras Excessivas e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. 			

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. Item "A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C+"

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.

2. Item "B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO"

- O resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit de 12,53%;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 6 (seis) vezes sobre o desequilíbrio na execução orçamentária.

3. Item "B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL"

- Existência de certa "incorporação" permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, além do descumprimento da legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



4. **Item "B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B"**
 - Não existe uma normatização da estrutura organizacional da administração tributária.
5. **Item "C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL"**
 - Verificamos que o percentual pago com recursos do FUNDEB (89,72%) mostrou-se abaixo do legalmente previsto (95,00%), situação que deve ser regularizada até o final do exercício.
6. **Item "C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+"**
 - A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar.
 - Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
7. **Item "C.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE - OBRAS DE CRECHES EM ATRASO"**
 - Há duas obras de creches em atraso, iniciadas em 2014 e não entregues à sociedade até o presente exercício (2018), sem que a Administração tenha tomado as providências necessárias à sua conclusão, em detrimento da população local. O Município atende, segundo dados de 2017, 51,01% da demanda por creches.
8. **Item "D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B"**
 - O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
 - O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
 - O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
9. **Item "E.1. IEG-M - I-AMB - Índice B"**
 - O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
 - Apenas 50% do esgoto sanitário são tratados no município.
- 10. Item "F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B+"**
- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24, §3º, da L.F. nº 12.587/12.
 - O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil.
- 11. Item "G.2. IEG-M - I-GOV TI - Índice B"**
- A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
 - Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), tal qual permite a Lei Federal nº 10.520/02.
- 12. Item "H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL"**
- Encaminhamento intempestivo de diversas informações ao Sistema AUDESP.
 - A Prefeitura descumpriu as recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.19-Mogi Guaçu, em 21 de novembro de 2018.

André Fernando Silva Lopes
Agente da Fiscalização